



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
20/10/10, às 15 h 37 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.532  
(20.10.2010)**

**Representação** : Nº 1928-74/2010  
**Representante** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"  
**Advogado** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
OUTROS  
**Representado** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**Advogado** : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. NOTÍCIA SABIDAMENTE  
INVERÍDICA. CALÚNIA. INEXISTÊNCIA.  
CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE  
DIREITO DE RESPOSTA. UTILIZAÇÃO  
DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA.  
INSERÇÃO VEDAÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA  
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
2. Há na inserção vergastada a utilização de recursos de computação gráfica.
3. Não configuração de direito de resposta.
4. Procedência parcial da representação para determinar a exclusão dos recursos irregularmente utilizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.



**Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral


## RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido liminar requerido em representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se, os representantes, contra veiculação de suposta agressão proferida por meio de inserções veiculadas no dia 11 de outubro de 2010, na televisão, em diversos horários.
3. Sustentaram que houve na propaganda veiculação de informação manifestamente inverídica, e que sua imagem teria sido denegrida, ao se afirmar que ele estaria sendo investigado pela "Operação Navalha". Aduziu-se ainda que foi utilizado irregularmente o brasão da república.
4. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a reapresentação da propaganda eleitoral em comento.
5. A liminar foi deferida.
6. Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa aduzindo que as notícias veiculadas na propaganda vergastada são verídicas, não existindo quaisquer dos elementos caracterizadores do direito de resposta. Sustentaram ainda que a utilização do brasão da república não constitui irregularidade. Juntou vários documentos. Pugnou pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, entendendo que os representantes não se desincumbiram de provar o caráter inverídico dos fatos divulgados.
8. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

9. O cerne da questão posta a apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, e na utilização irregular de recursos gráficos em inserção, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
10. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*



11. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
12. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de calúnia e veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que o candidato representado não seria réu no processo relativo à "Operação Navalha".
13. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que caracterize notícia sabidamente inverídica ou ofensa que ultrapasse o limite da crítica política.
14. Penso que, no caso em tela, os demandantes não conseguiram se desincumbir do ônus de provar o caráter inverídico dos fatos.
15. O objeto desta demanda já foi analisado em representação apreciada por esta Corte (Rep. Nº 1909-68) onde se reconheceu que o Sr. Teotônio Vilela Filho não responde a denúncia-crime referida pelos demandantes.
16. Destarte, como se vê, não há inveracidade na afirmação de que o representado Teotônio Vilela Filho não responde como réu na "Operação Navalha"; uma vez que, mesmo que não tenha sido incluído no processo judicial por questões políticas, o fato é que ele não se encontra no pólo passivo daquele processo.
17. Ademais, é de conhecimento público que o representante Ronaldo Lessa responde a processos judiciais, inclusive por improbidade administrativa, ficando demonstrando, assim, que os fatos divulgados pelos representados não são sabidamente inverídicos.
18. Outrossim, não verifico no conteúdo da propaganda insurgida qualquer ofensa que ultrapasse os limites da crítica política.
19. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa à honra.
20. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
21. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem ele as próprias da dialética democrática.

22. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
23. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
24. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política.
25. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
26. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

**- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta** (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

**- Representação julgada improcedente. ( TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)**

27. Contudo, no que a suposta utilização irregular de recursos gráficos nas inserções vergastadas, penso não prosperarem os argumentos dos representantes.
28. Estabelece o inciso III do art. 38 da Resolução TSE 23.193, que reproduz o art. 51, IV da Lei das Eleições:
- III – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeito especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.*
29. Em toda a propaganda há a utilização dos recursos gráficos vedados, em frontal descompasso com a legislação eleitoral de regência.
30. Destarte, verifico que há irregularidade nas inserções veiculados mas que não ensejam, contudo, a concessão de direito de resposta.

## CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, para determinar a imediata exclusão do uso de recursos computação gráfica e assemelhados, o que faço com fundamento no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.191/2009, sob pena de aplicação de multa por descumprimento e demais sanções legais.

É como voto.

Em Maceió, 20 de outubro de 2010.

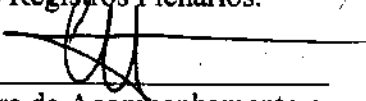
**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.532, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª sessão, realizada na mesma data, às 15h37min. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1928-74.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.389/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo, de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.532, de 20.10.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários